

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**Tomada de Preços n.º 008/2022**

A LOPES & LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n 28.870.142/0001-29, sediada na Av Onofre de Almeida Borges, n 107, bairro Nova Terenos II, CEP 79.190-000, no município de Terenos/MS, por intermédio de sua representante legal Sra. NADIA MENDONCA LOPES, portadora do RG n. 2.027.584 SEJUSP/MS e CPF n 056.621.211-09, vem interpor o presente

***EDITAL DA TOMADA DE PREÇO n.º 008/2022***

em face de impugnação, o que faz pelas razões que passa a expor.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do artigo. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (tres) dias úteis anterior a data de abertura de envelopes que está marcada para o dia 14 de Dezembro de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA

### 1.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à publicação do edital.

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*(...)*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

### 2 - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de revitalização e construção do Balneário Municipal de Bonito, conforme convênio nº 909106/2020/MTUR – Operação nº 1074542-43.

*Av. Onofre de Almeida Borges, nº 107, Bairro Nova Terenos II,  
Terenos/MS – Fones (67) 99813-9650 / (67) 32467644 – CEP 79190-000 –  
CNPJ 28.870.142/0001-29 – Email: nadia\_lopes1306@hotmail.com*

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, para o certme licitacional, a RECORRENTE analisou o edital publicado no site da administração e constata o seguinte direcionamento no item 4.2.4 alínea C e D que se refere a qualificação técnica operacional e profissional.

c) Comprovação pela empresa licitante de ter executado serviços de características e complexidades semelhantes, nas parcelas de maior relevância (itens prioritários) compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nas quantidades mínimas disposta no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / SERVIÇOS EXECUTADOS	UN	QTDE
2.2.0.4	EXECUÇÃO D E PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6CM.	M2	593,62
2.3.0.1	PASSARELA E DECK PRINCIPAL PARA BALNEÁRIO MUNICIPAL DE BONITO/MS	UND	1

**c.1) Atestado e Certidão que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto, não serão considerados no cumprimento da exigência do item acima.**

d) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes o Responsável Técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e tenha executado serviços de características semelhantes ao quadro abaixo, por intermédio de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA ou CAU acompanhado(s) pela(s) devida(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) – CAT(s), que comprove(m) a execução do serviço descrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / SERVIÇOS EXECUTADOS	UN
2.2.0.4	EXECUÇÃO D E PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM.	M2
2.3.0.1	PASSARELA E DECK PRINCIPAL PARA BALNEÁRIO MUNICIPAL DE BONITO/MS	UND

O item 2.3.01 da alínea D restringe a participação das empresas devido o atestado específico de passarela e deck principal para balneário municipal de Bonito/MS.

Dessa maneira para apresentar o atestado solicitado pela prefeitura apenas as empresas que fizeram passarela e deck no balneário municipal de Bonito terão o devido documento registrado no CREA ou CAU.

Com efeito, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta, suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

#### **DO DIREITO**

#### **DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Não apenas a impugnante como diversos outros licitantes operam contratos em todo país, em diversas capitais, nas exatas condições exigidas pelo objeto da licitação, com a plena satisfação de seus clientes, sejam eles entidades públicas ou privadas. Desta feita, concluiu-se que as exigências estabelecidas são totalmente desproporcionais e dispensáveis pelo órgão licitante. Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o conseqüente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

*Av. Onofre de Almeida Borges, nº 107, Bairro Nova Terenos II,  
Terenos/MS – Fones (67) 99813-9650 / (67) 32467644 – CEP 79190-000 –  
CNPJ 28.870.142/0001-29 – Email: nadia\_lopes1306@hotmail.com*





CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA  
**DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

*Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)*

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação Página 5 de 7 ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37,

*Av. Onofre de Almeida Borges, nº 107, Bairro Nova Terenos II,  
Terenos/MS – Fones (67) 99813-9650 / (67) 32467644 – CEP 79190-000 –  
CNPJ 28.870.142/0001-29 – Email: nadia\_lopes1306@hotmail.com*



CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA

caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual

entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamentoda coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

*É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantesou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Ora, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionara proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93,em seu art. 3º, caput, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidadeadministrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a consignação de instrumento jurídicos.

Av. Onofre de Almeida Borges, nº 107, Bairro Nova Terenos II,  
Terenos/MS – Fones (67) 99813-9650 / (67) 32467644 – CEP 79190-000 –  
CNPJ 28.870.142/0001-29 – Email: [nadia\\_lopes1306@hotmail.com](mailto:nadia_lopes1306@hotmail.com)



CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA

## 2 - DO DIREITO

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo licitacional, trazemos à análise dessa R. Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento licitatório é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas na presente Impugnação não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária acaso venha a contratar

*Av. Onofre de Almeida Borges, nº 107, Bairro Nova Terenos II,  
Terenos/MS – Fones (67) 99813-9650 / (67) 32467644 – CEP 79190-000 –  
CNPJ 28.870.142/0001-29 – Email: [nadia\\_lopes1306@hotmail.com](mailto:nadia_lopes1306@hotmail.com)*



CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA  
com a RECORRENTE.

Por tais razões deve o presente recurso ser admitido e provido com vistas a evitar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas.

#### **4- DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de abrangir a concorrência licitatória.

**Solicita que seja RETIRADO o item 2.3.0.1 do item 4.2.3 alínea e C e D, cujo se refere a passarela e deck principal para balneário municipal de Bonito/MS.**

**Outrossim, requer que seja determinada a republicação do edital.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Terenos - MS, 08 de Dezembro de 2022.

**28.870.142/0001-29**  
LOPES E LOPES  
CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA  
AV. ONOFRE DE ALMEIDA BORGES, nº 107  
NOVA TERENOS II - CEP: 79190-000  
TERENOS - MS

LOPES & LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA-EPP,  
CNPJ nº 28.870.142/0001-29  
NADIA MENDONCA LOPES - CPF nº 056.621.211-09

*Av. Onofre de Almeida Borges, nº 107, Bairro Nova Terenos II,  
Terenos/MS – Fones (67) 99813-9650 / (67) 32467644 – CEP 79190-000 –  
CNPJ 28.870.142/0001-29 – Email: nadia\_lopes1306@hotmail.com*